SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323436 - SP (2026/0270956-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE SARTORI
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS MORGADO - SP441248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. ÔNUS DIALÉTICO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravante sustenta ter havido impugnação suficiente dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 182/STJ nas razões do agravo em recurso especial, afirmando que eventual juízo de insuficiência da argumentação não se confunde com ausência de impugnação específica, e requer o afastamento dos óbices e o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; ii) a parte demonstrou, com cotejo analítico, alteração jurisprudencial (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*) capaz de superar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A impugnação no agravo deve ser efetiva, concreta e pormenorizada em relação a cada fundamento da decisão agravada; no caso, a conformidade com a jurisprudência do STJ não foi devidamente enfrentada nas razões do agravo em recurso especial.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração analítica e fundamentada da inadequação dos precedentes aplicados, seja por alteração jurisprudencial superveniente (*overruling*), seja por distinção específica (*distinguishing*); o agravante não comprovou nenhuma dessas hipóteses.

6. O dispositivo da decisão de inadmissibilidade é único e impõe ao recorrente o dever de infirmar todos os fundamentos impeditivos do trânsito do recurso especial; a persistência de fundamento autônomo não impugnado inviabiliza o conhecimento do recurso, atraindo a incidência analógica da Súmula n. 182/STJ (CPC, art. 932, III).

Documento eletrônico VDA60940331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cdc2a75-59a9-4017-9eac-df2f03ed7d37

7. Ausentes argumentos relevantes que infirmem a totalidade das razões da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cdc2a75-59a9-4017-9eac-df2f03ed7d37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323436 - SP (2026/0270956-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE SARTORI
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS MORGADO - SP441248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. ÔNUS DIALÉTICO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravante sustenta ter havido impugnação suficiente dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 182/STJ nas razões do agravo em recurso especial, afirmando que eventual juízo de insuficiência da argumentação não se confunde com ausência de impugnação específica, e requer o afastamento dos óbices e o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; ii) a parte demonstrou, com cotejo analítico, alteração jurisprudencial (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*) capaz de superar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60940329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a2551496-667f-4686-8267-7cf0ceb1cca9

4. A impugnação no agravo deve ser efetiva, concreta e pormenorizada em relação a cada fundamento da decisão agravada; no caso, a conformidade com a jurisprudência do STJ não foi devidamente enfrentada nas razões do agravo em recurso especial.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração analítica e fundamentada da inadequação dos precedentes aplicados, seja por alteração jurisprudencial superveniente (*overruling*), seja por distinção específica (*distinguishing*); o agravante não comprovou nenhuma dessas hipóteses.

6. O dispositivo da decisão de inadmissibilidade é único e impõe ao recorrente o dever de infirmar todos os fundamentos impeditivos do trânsito do recurso especial; a persistência de fundamento autônomo não impugnado inviabiliza o conhecimento do recurso, atraindo a incidência analógica da Súmula n. 182/STJ (CPC, art. 932, III).

7. Ausentes argumentos relevantes que infirmem a totalidade das razões da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO HENRIQUE SARTORI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta ter havido efetiva impugnação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça nas razões do agravo em recurso especial, com tópico próprio e argumentação específica, afirmando que a decisão de inadmissibilidade não evidenciou a correspondência entre os fundamentos do acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o agravo em recurso especial teria enfrentado individualmente os óbices indicados, inclusive as Súmulas n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal, bem como questionado a incidência da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao regime prisional.

Aponta que eventual juízo de insuficiência da argumentação não se confunde com ausência de impugnação específica e que o art. 932, III, do Código de Processo Civil não autoriza equiparar fundamentação considerada sucinta à inexistência de enfrentamento.

Documento eletrônico VDA60940329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a2551496-667f-4686-8267-7cf0ceb1cca9

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastando os óbices aplicados e determinando o conhecimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal (furto simples), à pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, em suma porque, valendo-se da ausência dos moradores e de defeito na porta dos fundos, subtraiu seis folhas de cheque já preenchidas e assinadas, vinculadas a conta encerrada, e duas câmeras de vigilância do interior da residência da vítima, tendo, inclusive, adulterado e posto em circulação uma das cártulas.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula 182/STJ, pois teria combatido a jurisprudência dominante indicando sua inaplicabilidade ao caso.

Conforme exposto na decisão agravada, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada em relação a cada um dos fundamentos, o que não se verifica no agravo em recurso especial, uma vez que, de fato, a conformidade com a jurisprudência do STJ não foi devidamente enfrentada.

No agravo regimental, a parte recorrente sustenta haver impugnação suficiente daquele enunciado, mas não demonstra, com a precisão exigida, que o agravo em recurso especial tenha realizado o cotejo analítico entre as particularidades do caso e os precedentes invocados, nem aponta alteração jurisprudencial apta a afastar a aplicação do entendimento consolidado.

Com efeito, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA60940329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a2551496-667f-4686-8267-7cf0ceb1cca9

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025). Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
> *3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)*

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu dessa incumbência. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o dispositivo da decisão de inadmissibilidade é único, exigindo que o recorrente infirme todos os motivos que impediram o trânsito do recurso especial. A persistência de fundamento autônomo não impugnado inviabiliza o conhecimento do recurso, atraindo a incidência analógica da Súmula 182/STJ.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme a totalidade das razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60940329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: a2551496-667f-4686-8267-7cf0ceb1cca9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270956-4

AgRg no AREsp 3.323.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014735920258260425 20260000102451 2249624182025090108 22496242025

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE SARTORI
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS MORGADO - SP441248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE SARTORI
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS MORGADO - SP441248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:51
Código de Controle do Documento: 55FF0E7F-5AAA-455B-A9BA-A4B3A346DD5F